



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

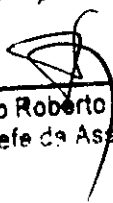
PROJETO DE LEI Nº _____

PL 813/2003

(Do Sr. Deputado LEONARDO PRUDENTE)

LIDO
Em 30/09/03
Assessoria de Planário

No Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CEOPRCCJ.
Em 30/09/03


Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe de Assessoria de Planário

Dispõe sobre a revogação do art. 40 da Lei nº 657 de 25 de janeiro de 1994, que "trata do processo administrativo fiscal contencioso a voluntário, altera a denominação da junta de Recursos Fiscais do Distrito Federal e dá outras providências".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 40 da Lei nº 657 de 25 de janeiro de 1994.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei visa a revogar o art. 40 da Lei nº 657 de 28 de janeiro de 1994, a fim de manter a justeza da exigência tributária determinada pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

Os Estados e o Distrito federal no exercício da sua competência tributária, por meio de seus agentes fiscalizadores, promovem a fiscalização e exação de suas receitas tributárias mediante procedimentos fiscais administrativos, porventura não ingressadas no cofre público, permitindo-se, no entanto, o amplo direito de defesa, mediante a criação de tribunais administrativos com competência para julgar aqueles procedimentos fiscais.

Os tribunais administrativos então criados se prestam não apenas para permitir-se o deslinde de questões controversas com ampla defesa ao contribuinte e, de idêntica forma, também ao Estado a sustentação e confirmação

SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília - DF

029 16/10/95 14:42:38

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 813/03
Fls. n.º O A R I T A



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

de sua exigência tributária, mas primordialmente evitar-se a busca dos tribunais superiores para deslinde daquelas questões, minimizando custos, demandas inexecutáveis e não assoberbando os tribunais de justiça com causas, muita das vezes, sem fundamentos jurídicos ou fáticos sem a necessária certeza e liquidez a que se espera do crédito tributário.

Diz-se mais, que os créditos tributários constituídos, de natureza definitiva, não liquidados pelos contribuintes devem ser inscritos em dívida ativa para efeito de cobrança judicial, nos moldes prescritos pela Lei nº 6.830, observadas as disposições da Lei nº 5.172/66. No entanto o crédito tributário, para sua cobrança judicial, há que ser líquido, certo e exigível, portanto não devendo pairar quaisquer resquícios de impropriedades, o que se busca, em primeiro momento, em julgamentos administrativos.

Assim, o Distrito Federal criou a Junta de Recursos Fiscais, órgão colegiado, nos termos da Lei nº 4.191, de 24 de dezembro de 1962 objetivando buscar a justiça fiscal ao julgar, em segunda instância, os recursos administrativos de natureza tributária, tendo a sua composição formada de 07 (sete) membros efetivos, sendo 03 (três) representantes dos contribuintes e 04 (quatro) representantes do Distrito Federal e igual número de suplentes.

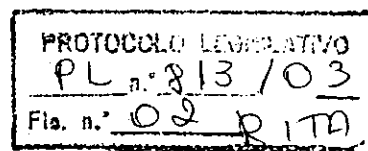
Os conselheiros, representantes dos contribuintes, tanto os efetivos como os suplentes, nomeados pelo Governador do Distrito Federal mediante indicação, em lista tríplice fornecida pelas entidades representativas do comércio, da indústria e dos proprietários de imóveis. Os conselheiros representantes do Distrito Federal de livre nomeação do Governador do Distrito Federal, devendo ser escolhidos entre servidores versados em assuntos tributários.

De se observar que, pelo disposto em art. 202, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 82/66, foi criado o cargo de representante da Fazenda Pública, perante a Junta de Recursos Fiscais, atribuindo competência ao Procurador-chefe da 2ª Subprocuradoria ou o procurador por ele designado.

As decisões da extinta Junta de Recursos Fiscais tinham natureza definitiva e somente em casos de decisões, não unânime, contrárias à Fazenda, poder-se-ia, a Fazenda Pública interpor recursos diretamente ao Governador do Distrito Federal e não ao Secretário de Estado. No entanto, muito embora a disciplina legal instituidora do recurso especial, raríssimos foram aqueles interpostos contra decisão daquela egrégia casa, como se observa das inúmeras decisões ao longo dos anos, fazendo com que as decisões colegiadas se tornassem definitivas na esfera administrativa.

Pela Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994 o Distrito Federal veio alterar e disciplinar o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários e dando a Junta de Recursos Fiscais denominação de Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF.

A lei nova ao disciplinar o processo fiscal mantém a composição partidária e competência do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais para





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

julgar em segunda instância os processos administrativos-fiscais de exigência de crédito tributário.

A composição do TARF determinada em número de 10 (dez) conselheiros efetivos e igual número de suplentes, sendo 05 (cinco) representantes da Fazenda Pública e 05 (cinco) representantes dos contribuintes, indicados, em lista tríplice, pelas entidades do comércio, indústria, dos proprietários de imóveis, de transporte e comunicação e da agricultura, todos nomeados pelo Governador do Distrito Federal.

A indicação e nomeação de conselheiros representantes do Distrito Federal, nos termos do art. 53, da Lei nº 657/94, recairão em pessoas de reconhecida competência e possuidores de conhecimentos especializados em assuntos tributários escolhidos dentre servidores da Carreira Auditoria Tributária, e dos representantes dos contribuintes em pessoas versadas em assuntos jurídico-tributários, para que as decisões prolatadas pelo Tribunal tenham o enfoque jurídico esperado, tanto pelo Distrito Federal quanto pelo contribuinte recorrente e que possa ter a eficácia e conotação de decisão administrativa irrecorrível administrativamente.

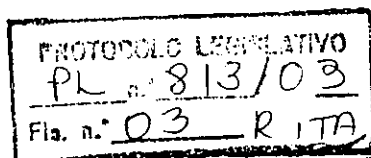
Isto porque submeter recursos ao Tribunal Administrativo objetiva a busca de uma interpretação razoável para a submissão do fato apurado pelo agente fiscalizador a uma determinação legal, portanto inexistente direito do recorrente ou da fazenda pública, mas tão somente a busca da justiça fiscal. Mas a justiça fiscal jamais se fará com decisões monocráticas, pois que estas sempre se apresenta a conotação de parcialidade, face aos interesses de quem promove o julgamento:

Mister ressaltar que o art. 40, da lei em comento é determinativo de que, muito embora a decisão definitiva, poderá o Representante da Fazenda Pública recorrer ao Secretário da Fazenda e Planejamento de decisão irrecorrível do TARF, quando entendê-la contrária à Fazenda, à lei ou à evidência dos Fatos.

Ora, a outorga de permissão ao representante Fazendário para interpor recurso ao Secretário da Fazenda se apresenta com resquícios de flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, e bem como de violenta e inexplicável infringência ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, ao abandonar decisão colegiada e permitir-se decisão monocrática por quem não detenha a condição intrínseca, capacidade legal e funcional nos termos da lei.

Senão vejamos:

1. A disciplina do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, nos termos da Lei nº 657/94, tem início com a lavratura do Auto de Infração pela autoridade fiscalizadora, no caso o Auditor Tributário, o julgamento em primeira instância por autoridade julgadora monocrática e após, julgamento em Câmaras Julgadores e Tribunal Pleno, sendo estes de natureza colegiada e representação partidária.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

A decisão então promovida por órgão colegiado, apreciada a matéria por conselheiros fazendários pertencentes à Carreira Auditoria Tributária e por Conselheiros representantes dos contribuintes com conhecimentos jurídicos-tributários e em que ambas as partes, fazenda pública e o contribuinte, tiveram oportunidade de apresentarem e sustentarem o entendimento quanto a aplicabilidade da norma legal ao fato concreto em todas as fases processuais, será agora reexaminada e reformada, com nova decisão, por autoridade fazendária, de forma monocrática e com falta de competência legal.

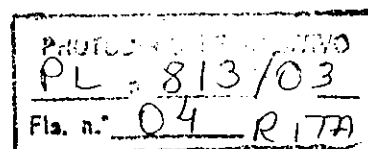
A competência para julgamento administrativo do processo, nos termos do art. 22, da Lei nº 657/94, compete em primeira instância ao Subsecretário da Receita e em segunda instância ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, portanto inexistente uma terceira instância em que a competência é atribuída ao Secretário da Fazenda e Planejamento. E mais, para a efetivação do julgamento de procedimentos tributários são competentes, como representantes do Distrito Federal, não o Secretário de Fazenda e Planejamento, mas tão somente o servidor integrante da Carreira Auditoria Tributária. O Secretário da Fazenda é parte processual e será, ao mesmo tempo, juiz do procedimento fiscal.

2. Na fase processual em que ocorra recurso ao Secretário da Fazenda e Planejamento interposto pela Fazenda Pública inexistente o direito a ampla defesa, direito este instituído constitucionalmente, uma vez que o contribuinte não é intimado a manifestar-se, porque inexistente qualquer procedimento neste sentido nos termos da Lei nº 657/94, ocorrendo, destarte cerceamento do direito de defesa.

3. A Lei Orgânica do Distrito Federal, em art. 31, dispõe especialmente que **"à administração tributária incumbe as funções de lançamento, fiscalização e arrecadação dos tributos de competência do Distrito Federal e o julgamento administrativo dos processos fiscais, os quais serão exercidos privativamente por integrantes da carreira auditoria tributária"**. E mais que o **"julgamento de processos fiscais em segunda instância será de competência de órgão colegiado, integrado por servidores da carreira auditoria tributária e representantes dos contribuintes"**.

Portanto, a Lei Orgânica do Distrito Federal prevê tão somente duas instâncias julgadoras administrativas no julgamento de recursos fiscais. A Lei nº 657/94 ao estabelecer e permitir o julgamento pelo Secretário de Fazenda e Planejamento criou ao arbítrio legal uma terceira instância, o que a torna ilegal e inconstitucional.

Interessante notar que as decisões do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, muito embora a sua justeza e qualidade, pois emitidas com votos de conselheiros com elevado conhecimento jurídico-tributário e de auditores tributários da Carreira Auditoria Tributária, quando desfavoráveis ao Distrito Federal, por ato do Secretário de Fazenda e Planejamento, simplesmente promove a sua reforma para permitir-se a cobrança de uma dívida ilíquida, incerta e não exigível.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, na medida em que a Lei nº 657/94 com infringência a Lei Orgânica outorga competência ao Secretário de Fazenda e Planejamento para, na qualidade de revisor das decisões proferidas por aquele colegiado, torna-se um órgão julgador de "faz de conta", onde as decisões não têm qualquer valor, ou melhor, só tendo valor quando emitidas em favor do Distrito Federal. Se este é o pensamento das autoridades públicas encarregadas de promover a política do Distrito Federal seria melhor que se promova a extinção daquele Tribunal e outorgue a competência regimental à sua Excelência o Senhor Secretário de Fazenda e Planejamento.

Ainda, de se examinar decisão preliminar em Ação de Mandado de Segurança impetrado contra o Secretário de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, vez encontrar-se o julgamento de mérito em fase de apreciação pelo Colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em referência a recurso interposto pela Fazenda Pública e que acabou reformada por aquela autoridade. Assim, pronunciou-se o Desembargador João Mariosa: Processo MS 2001 00 2000387-4,

"Concedo a liminar. A fumaça do bom direito está no fato de o Secretário da Fazenda ter sido o revisor da decisão do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, sem amparo na Lei Orgânica do DF. ..."

Por derradeiro, em Processo de nº 2002 002 000013-5, em que se busca a nulidade do procedimento adotado pelo Secretário de Fazenda do Distrito Federal, entre outras considerações, o Ministério Público assim proclama:

"A criação, pela Lei nº 657/94, de uma terceira instância recursal, de cunho superior, atribuída a órgão singular, extrapola as linhas gerais traçadas pela Lei Orgânica do Distrito Federal, do que decorre sua inconstitucionalidade."

Diante do exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação desta Lei.

Sala das Sessões, em de de 2003.


LEONARDO PRUDENTE
Deputado Distrital